



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.016646/92-00
Recurso nº : 011.438
Matéria : IRPF – EX.: 1988
Recorrente : ÁUREO STORCK
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº : 102-44.648

IRPF – TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Procedente a exigência contida no litígio principal e, tendo havido a decorrente tributação para exigência de tributos, pelo princípio de causa e efeito que os une, mantém-se a exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁUREO STORCK.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.016646/92-00

Acórdão nº : 102-44.648

Recurso nº : 011.438

Recorrente : ÁUREO STORCK

RELATÓRIO

AUREO STORCK, CPF de nº 011.798.700-00, recorre para este e. Conselho de Contribuintes, contra a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o lançamento de fls. 1/5, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – exercício de 1988 – ano-base de 1987, em decorrência da autuação ocorrida na empresa Auto Locadora Áureo Sul Ltda. da qual é sócio com participação de 96,67% no capital social.

Requer, em síntese, que o processo seja julgado juntamente com o da pessoa jurídica por ser este reflexo daquele.

Incluído em pauta, aos 6 de junho de 2000, os membros desta Câmara resolveram converter o julgamento em diligência para que a “DRF Porto Alegre informe se o processo principal está ou não findo administrativamente. Se findo estiver junto a decisão final”, nos termos assentados na Resolução de nº 102-1.990.

Cumprida a diligência, os autos retornaram a este Conselho.

Registre-se, por fim, a redistribuição dos autos, em razão de o relator da Resolução José Clóvis Alves não mais integrar este Colegiado, nos termos do despacho de nº 102-022/01, fls. 46.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.016646/92-00
Acórdão nº : 102-44.648

V O T O

Conselheiro MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não há preliminar a ser examinada.

Registre-se, inicialmente, que cumprida a diligência determinada pela Resolução de nº 102.1.990, foi anexada cópia da decisão proferida no processo de nº 11080.016642/92-41 (fls. 41/43).

A exigência tributária aqui discutida é reflexa da contida no processo de n. 11080.016642/92-41, cuja decisão está sumariada nestes termos:

"Processo Administrativo Fiscal

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida.

O conceito de critério jurídico não se confunde com o de fato diferente.

Ação fiscal procedente" (fls.41).

Espancadas as dúvidas, verifica-se que, tratando-se de lançamento reflexo, uma vez julgado a matéria contida no processo matriz, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por mera decorrência daquele. Assim, findo o processo administrativo, o decidido naquele processo estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica, confira-se:

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016646/92-00

Acórdão nº. : 102-44.648

“IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso provido.” (Ac. 106-09684).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001.

A assinatura manuscrita de Maria Beatriz Andrade de Carvalho.

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO